



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
COORDENADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Santa Rita/PB, 11 de setembro de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 252/2023

Assunto: Primeiro Termo Aditivo para prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses ao Contrato nº. 0649/2023, referente a Contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e manutenção da rede semafórica, fornecimento e implantação de sinalização vertical e horizontal, visando atender as demandas da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana no município de Santa Rita/PB.

EMENTA

Direito Administrativo. Primeiro Termo Aditivo para prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses ao Contrato nº. 0649/2023, referente a Contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e manutenção da rede semafórica, fornecimento e implantação de sinalização vertical e horizontal, visando atender as demandas da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana no município de Santa Rita/PB. Prosseguimento.

RELATÓRIO

Por meio do presente parecer, requisitado a esta Coordenadoria Jurídica, exporemos o resultado da análise do procedimento do Primeiro Termo Aditivo para prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses ao Contrato nº. 0649/2023, referente a Contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e manutenção da rede semafórica, fornecimento e implantação de sinalização vertical e horizontal, visando atender as demandas da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana no município de Santa Rita/PB.

Até o momento deste parecer, os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Manifestação técnica solicitando e justificando a necessidade do aditivo;

- b) Autorização da autoridade competente e Fundamentação para realização do aditivo ao Contrato n°. 252/2023;
- c) Documentação do proprietário do imóvel, Certidões Negativas Débitos Fiscais, Trabalhistas e de Regularidade do FGTS;
- d) Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n°. 252/2023.

Após o breve relatório, passemos à análise do contrato.



ANÁLISE

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Este parecer se perfaz sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa

Trata-se de análise da minuta do Primeiro termo aditivo ao contrato n°. 0649/2023 celebrado entre o Município de Santa Rita através da Superintendência de Mobilidade Urbana e a empresa SINALVIDA – DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIARIA LTDA, visando a prorrogação, por mais 12 (doze) meses, nas mesmas bases pactuadas.

Passando, desta forma, à análise jurídica, temos que a Lei n° 8.666/93, que institui normas sobre Licitação e Contratos Administrativos, em seu art. 57, II, que dispõe o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Temos, então, que esta prorrogação pelo prazo de mais 12 (doze) meses se encontra dentro dos patamares previstos pela legislação, aplicando-se, portanto, ao presente termo aditivo, o mandamento contido no inciso II, do art. 57 da Lei n° 8.666/1993.

O interesse, a conveniência e a justificativa da administração para a prorrogação do referido contrato foram apresentadas nos autos, constando, ainda, toda a documentação da empresa como forma de dar continuidade ao mesmo.

Destarte, há uma autorização legal para a prorrogação desejada, que obedece aos mandamentos.

Adiante, a minuta do Primeiro termo aditivo ao contrato n°. 0649/2023 está em absoluta consonância com a legislação.

Passemos à conclusão.



CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **OPINAMOS** pelo **Prosseguimento** do Primeiro termo aditivo ao contrato n°. 0649/2023 do processo administrativo n°. 252/2023, eis que de acordo com os ditames legais insculpidos na Lei 8.666/93, especificamente no que diz a respeito ao inciso II do art. 57.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Atenciosamente,


RANIERY ANDREONNI RODRIGUES COSTA
Coordenador Jurídico

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO	ADITIVO AO CONTRATO Nº 00649/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 064/2023
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE SEMAFÓRICA, FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB

ANÁLISE FORMAL

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de aditivo contratual, que objetiva a prorrogação de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE SEMAFÓRICA, FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB**, pelo prazo de 12 (doze) meses, com fulcro no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Da análise do caderno processual, temos que:

- 01) CONSTA a solicitação da Superintendência de Mobilidade Urbana para que se proceda com o aditivo do contrato;
- 02) CONSTA justificativa para prorrogação contratual;
- 03) CONSTA indicação de gestor e fiscal do contrato, bem como termo de responsabilidade;
- 04) CONSTA indicação de previsão orçamentária;
- 05) CONSTA proposta de preço da contratada e respectiva documentação, atestando a anuência desta com a prorrogação;

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- 06) CONSTA documento a fim de demonstrar a vantajosidade para prorrogação do contrato;
- 07) CONSTA cópia do Termo de Contrato;
- 08) CONSTA certidões negativas e documentação;
- 09) CONSTA Parecer Jurídico da CPL;

Por fim, chegou-se a esse Setor de Controle para análise o caderno processual. É em síntese o relatório.

2. CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO as atribuições da Controladoria Geral do Município previstas na **Lei Complementar nº 16/2018**¹;

CONSIDERANDO que é dever do Controle Interno indicar a ocorrências de irregularidades e, a depender do caso, determinar providências;

CONSIDERANDO que fora analisado documentação, tendo como objeto o aditivo contratual para renovação de prazo visando atender as necessidades precípuas da Superintendência de Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO que há nos autos parecer jurídico aprovando o feito emitido pela Comissão Permanente de Licitação;

CONSIDERANDO que o atendimento do *check-list* é o meio mais didático para se alcançar ao objetivo maior quanto à legalidade, à transparência e regularidade no tocante ao procedimento de licitação adotado, razão pela qual é fundamental a observância deste;

Segue abaixo o *check-list* com os apontamentos realizados por esse Setor de Controle Interno, o qual servirá como parâmetro para adoção em outros procedimentos:

¹ **Art. 26.** À Controladoria-Geral do Município compete:
(...) **VIII** – fiscalizar e examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a **regularidade das licitações e contratos**, sob os aspectos formais da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Órgão/Entidade: Superintendência de Mobilidade Urbana

Nº do Processo:

Nº do Contrato: 00649/2023

Contratado(a): ASSISTMÉDICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA

LEGENDA: S – SIM N – NÃO NA – NÃO APLICÁVEL

DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA
FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO				
1. O processo fora instruído com a devida autuação, rubricas e contendo os volumes do termo de abertura e encerramento?	Art. 2, IN 002/2021-CGM e Lei 8.666/93	x		
2. A prorrogação contratual se refere a uma das hipóteses do artigo 57, I, II, IV ou V da Lei 8.666/93?	Art. 57, Lei 8.666/93	x		
3. Há justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato?	Art. 57, §2º, Lei 8.666/93	x		
4. Há requerimento solicitando o Aditivo de prorrogação de contrato, discriminando, em ordem cronológica, o contrato e cada um dos aditivos anteriores, se for o caso?		x		
5. Há manifestação do contratado anuindo com o termo de aditivo para prorrogação?		x		
6. Há justificativa para prorrogação do prazo?	Art. 57, §2º, 8.666/93	x		
7. Há autorização da autoridade competente?	Art. 57, §2º, 8.666/93	x		
8. Pesquisa de mercado justificadora da manutenção da vantagem econômica dos preços contratados			x	
9. Há comprovação nos autos, pelo órgão ou entidade contratante, de que a contratada mantém as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e que esta cumpre as obrigações trabalhistas?	Art. 3º IN 002/2021-CGM	x		
10. O aumento de despesa, quando ocorrer, decorre, exclusivamente, da prorrogação pretendida e não da inclusão de itens de serviços não previstos no contrato original?	Art. 5º, IN 002/2021-CGM			x
11. Consta comprovação dos autos de:	Art. 6º, IN 002/2021-CGM			
a) Existência de previsão no Edital e no Contrato para celebração do termo aditivo?	Art. 6º, I, IN 002/2021-CGM	x		
b) Contrato se encontra em vigor?	Art. 6º, II, IN 002/2021-CGM	x		
c) Conformidade da prestação dos serviços pela contratada, na vigência do contrato e aditivos anteriores?	Art. 6º, III, IN 002/2021-CGM	x		
d) Justificativa para prorrogação com demonstrativo de maior vantajosidade?	Art. 6º, IV, IN 002/2021-CGM e Art. 9º, VIII, RN 08/2013	x		
e) Manifestação expressa da contratada sobre o interesse da prorrogação?	Art. 6º, V, IN 002/2021-CGM	x		
f) Manutenção dos mesmos itens e preços unitários contidos no	Art. 6º, VI, IN 002/2021-	x		

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

orçamento do contrato original?	CGM			
g) Declaração que aumento de despesa tem adequação orçamentária com a LOA, LDO e PPA vigentes?	Art. 6º, VII, IN 002/2021-CGM			x
h) Declaração de que não consta sanção aplicada ao fornecedor?	Art. 6º, VIII, IN 002/2021-CGM	x		
i) Certidões de regularidade exigidas pelo artigo 29, Lei 8.666/93, Declaração estabelecida pela Lei Federal 9.854/99;	Art. 6º, IX, IN 002/2021-CGM e Art. 9º, IV, V, VI, VII RN 08/2013 TCE-PB	x		
j) Renovação da garantia, quando for o caso?	Art. 6º, X, IN 002/2021-CGM			x
k) Minuta do Termo de Aditivo?	Art. 6º, XI, IN 002/2021-CGM	x		
l) Parecer jurídico prévio?	Art. 6º, XII, IN 002/2021-CGM, Art. 9º, II, RN 08/2013 TCE-PB	x		
12. O Parecer Jurídico foi homologado pela Procuradoria-Geral?	Art. 24, XXIII, da LC 16/2018.	x		

II. CONCLUSÃO

Isto posto, e mediante análise dos elementos acostados ao caderno processual, **ENTENDE-SE**, *a priori*, pela **REGULARIDADE FORMAL** do procedimento.

Ressalte-se que o mérito da qualificação técnico-jurídica da(s) empresa(s) habilitada(s) é de responsabilidade da Comissão, sendo a presente análise apenas de natureza jurídico-formal do procedimento, sem prejuízo de posteriores intervenções desta Controladoria e demais órgãos de controle externo, cabendo ao gestor a tomada de decisão.

Impulsione-se para providências dos demais atos necessários à validade do aditivo.

Santa Rita.

À consideração superior.


PHIDIAS LEÃO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Diretor de Departamento